



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...12...de...julho...de 19...89.

ACÓRDÃO Nº...101...78...919

Recurso nº 94.061 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente POSTO DE GASOLINA MARUJO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

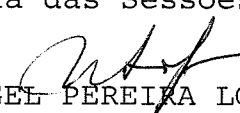
IRPJ-Determinação do LucroReal - Exclusões
Os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, são aqueles que, em virtude de serem de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial. Não podem ser consignadas as exclusões que possam resultar da falta de registro na escrituração comercial de custos ou de despesas operacionais, ou ainda, as que tenham por objetivo complementar valor de mesma natureza insuficientemente registrado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA MARUJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL .

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, consisting of a stylized 'R' followed by a dot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.203/86-71

RECÚRSO Nº: 94.061

ACÓRDÃO Nº: 101-78.919

RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA MARUJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ap lançamento suplementar de fls. 28 a 29.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor de 376,72 OTN's e de PIS-DEDUÇÃO IRPJ no valor de 19,83 ORTN's, que mais os acréscimos legais totaliza 666,21 ORTN's, em razão da exclusão indevida no item 28, quadro 14, da declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, do valor de Cr\$... 8.549.734, a título de "parcela correspondente a exploração atividades monopolizadas definidas em lei federal", com infração aos arts. 154 e 273, combinado com o art.388, inciso II, do RIR/80, segundo ' descrito na demonstrativo de lançamento suplementar, de fls. 21.

A notificação foi recebida em 08.11.85, conforme "A.R." de fls. 24, com prazo para pagamento ou impugnação até 27.12.85.

A contribuinte apresentou a solicitação de retificação ' do lançamento suplementar-SRLS, em 06.12.85, alegando que o valor foi lançado por engano no item 28, do quadro 14, quando o correto ' seria o lançamento no item 48, "outras exclusões conforme livro de apuração do lucro real".

A SRLS, em 24.02.86, foi considerada improcedente, sob o fundamento de que a contribuinte "... não anexou elemento que comprovasse '

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-78.919

que o valor excluído é o correto" fls. 15, verso.

Em 28.02.86, a contribuinte apresentou as razões de fls. 01, e solicitou um prazo de 15(quinze) dias para apresentar novos elementos, alega que, verbis:

- "01- Trata-se de lançamento suplementar referente à glosa de lançamento de Quebra de Estoque de Gasolina;
- 02- A requerente utilizou a cota de 0,06% do valor das aquisições de gasolina, conforme decisão do CNP, que assim determinou;
- 03- A glosa acima citada, deveu-se ao fato de que a requerente deveria utilizar aquele percentual sobre o valor do estoque médio diário de gasolina, estoque final este verificado ao fim de expediente normal da requerente;
- 04- Como a glosa foi total, isto é, a Receita glosou todo o valor lançado como quebra de estoque, a requerente está efetuando um levantamento de todo o estoque médio diário referente ao exercício mencionado nos Avisos o que, devido aos feriados do mês de fevereiro, não pôde dar termo."

Posteriormente, juntou as razões de fls. 04, mais os demonstrativos de fls. 05/06, alegando, em síntese, que: o art. 184, item I do RIR/80, considera como quebra de estoque as perdas com manuseio; o CNP, através da Portaria nº 283/80 determina o percentual de 0,6% (seis décimos por cento), a título de perdas por evaporação e manuseio, aplicado sobre o estoque médio; utilizou este percentual sobre o total das compras de gasolina naquele ano, o que originou o valor de Cr\$ 8.549.734, descontado a título de exclusão; conforme os demonstrativos anexados, apurou pelos seus mapas diários que a quebra de estoque admitida seria de Cr\$ 22.361.192.

Decisão de primeiro grau, fls. 33, julgando o lançamento procedente, com base na informação fiscal de fls. 31 a 32, sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

Os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, são aqueles que, em virtude de serem dotadas de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser re-



gistrados na escrituração comercial.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 23.02.89, conforme "A.R." de fls.
36.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 37/38, alegando , em síntese, que: preliminarmente, que o art. 184, do RIR/80, não deixa dúvidas ao afirmar que as quebras e perdas razoáveis integram os custos; o CNP estabeleceu índice de evaporação para combustível, o que está de acordo com o art. 184; reza o art. 154, que o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento; transcreve o art. 388 e inciso I, concluindo que o lançamento da dedução foi correto; no mérito, que o PN-CST nº 96/78, citado no processo, não se aplica à matéria, pois a recorrente não está pleiteando lançar no LALUR "despesas não escrituradas" ou "insuficientemente escrituradas", mas sim custos admitidos pela legislação, cuja contabilização é impraticável; pela decisão a requerente não poderia lançar mão do LALUR para exclusão do Lucro Líquido daquelas importâncias; evidentemente o lançamento é de natureza puramente fiscal e expressamente autorizado pela legislação; cita alternativas de lançamentos contábeis na tentativa de demonstrar a alegada impossibilidade de se contabilizar quebras de estoques.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Creio não assistir razão à recorrente.

Os artigos 154; 184, inciso I; e 388, inciso I, do RIR/80, citados preliminarmente pela apelante, não foram em hipótese alguma contrariados pela decisão singular.

Os custos admitidos, são aqueles previstos na legislação e regularmente escriturados nos livros comerciais e fiscais da contribuinte (art. 157, § 1º, do RIR/80).

A recorrente defende-se com a argumentação de que não pleiteia "despesas não escrituradas" ou "insuficientemente escrituradas", mas sim custos admitidos pela legislação, porém não escriturados por não ter encontrado meios contábeis para tanto.

O fato de não dominar a boa técnica contábil não lhe dá suporte para justificar exclusão do lucro real. A dificuldade contábil pode ser facilmente solucionada mediante consulta aos manuais de Contabilidade Geral e Contabilidade Comercial, que citam exemplos de lançamentos contábeis necessários para regularizar fatos relacionados com quebras de estoques.

Quebras de estoques, também, não se tratam de exclusões de natureza puramente fiscal, que devam ser controladas exclusivamente no LALUR, como quer a recorrente. Antes pelo contrário, é questão que deve ser tratada contabilmente, até porque, somente o tratamento extra contábil implicaria em que os estoques constariam dos controles contábeis sempre por quantidades irreais, afetando a correta apuração do resultado e do lucro líquido do exercício.

A orientação constante do Parecer Normativo-CST nº 96/78, citada na informação fiscal de fls. 32, como parte integrante da decisão singular serve como luva à hipótese de que trata os autos.

v.v.

A decisão recorrida não merece nenhum reparo.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

